



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10325.000681/98-84  
Recurso nº : 129.092  
Matéria: : IRPF - EX.: 1995  
Recorrente : WALMIRA LOPES PEREIRA  
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE  
Sessão de : 23 DE AGOSTO DE 2002

**R E S O L U Ç Ã O Nº. 102-2.093**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALMIRA LOPES PEREIRA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
AMAURY MACIEL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10325.000681/98-84  
Resolução nº : 102-2.093  
Recurso nº : 129.092  
Recorrente : WALMIRA LOPES PEREIRA

**RELATÓRIO**

O presente procedimento administrativo fiscal tem sua origem na lavratura de Auto de Infração em 27 de outubro de 1998, ( fls. 01/06), constituindo o crédito tributário no montante de R\$ 4.774,87 (Quatro mil setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), a seguir discriminado:

Imposto	R\$1.880,16
Juros de Mora (calculado até 30/09/98)	R\$1.108,54
Multa Proporcional (Passível de Redução)	R\$1.410,13
Multa (Não Passível de Redução)	R\$ 376,03.

O lançamento tem como fundamento a omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, demonstrada pela compra de um automóvel FIAT UNO CS IE, adquirido em 24/10/94, conforme Nota Fiscal n.º 03311 de DIVEKAR – Distribuidora de Veículos Karajás Ltda., no valor de CR\$15.500,00 (Quinze mil e quinhentos cruzeiros novos) – doc. de fls. 07. Consta na Nota Fiscal que a operação foi realizada “a vista” e o bem foi adquirido “Sem reserva de domínio”. Foi lançada, também, a multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos do Exercício de 1995 – Ano- Calendário de 1994, tendo em vista que a contribuinte apresentou a mesma somente em 23 de julho de 1997 conforme atestam os doc.’s de fls. 09 a12.

Irresignada a contribuinte em 04 de dezembro de 1998, interpôs impugnação junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, apresentado suas razões de fato e de direito, expondo, em síntese, que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10325.000681/98-84

Resolução nº : 102-2.093

a) seu esposo, adquiriu um veículo na DIVEKAR - DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS KARAJÁS LTDA, em 05/10/92, cuja aquisição de Cr\$92.800.000,00 (Noventa e dois milhões e oitocentos mil cruzeiros), equivalente a 15.500 UFIR's, através de financiamento em favor de B.B.Financeira S/A – doc. de fls. 19/20;

b) em 24 de outubro de 1994, adquiriu o Veículo FIAT junto a DIVEKAR – Distribuidora de Veículos Karajás Ltda. por R\$14.650,00 (Quatorze mil, seiscentos e cinquenta reais), onde parte do pagamento foi efetuado com o financiamento do FIAT do esposo, pelo valor de R\$11.650,00 (Onze mil, seiscentos e cinquenta reais) e o restante, ou seja, R\$3.000,00 (Três mil reais) foi financiado na própria concessionária FIAT, em Imperatriz-MA, em 03 (três) parcelas de R\$1.000,00 (Mil reais) cada, sendo a 1ª em 24/12/94, 2ª em 24/01/95 e a 3ª em 24/02/95;

c) tendo sido extraviados os comprovantes de pagamento das parcelas acima descritas junta aos autos Declaração firmada pelo Sr. Carlos Alberto Lins Queiroz – CPF n.º 134.691,104-44, que exerceu as funções de Gerente Administrativas da DIVIKAR no período de 1991 a 1996 – doc. de fls. 21.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – CE, conforme atestam os doc.'s de fls. 23/25, em 12 de agosto de 1999, converteu o julgamento em diligência a fim de que fossem esclarecidos os quesitos abaixo:

- verificar na DIVEKAR a efetividade das operações constantes da Declaração de fls. 21, ou seja, esclarecendo de que forma a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10325.000681/98-84

Resolução nº : 102-2.093

contribuinte utilizou, para pagamento do veículo constante na NF n.º 03311, fls. 07, o valor, de R\$11.650,00 proveniente do financiamento junto à BB Financeira S/A e o restante pago em três prestações de R\$1.000,00;

- confirmando-se tais fatos descritos na Declaração de fls. 21, solicitar da mesma a comprovação do registro (valor e data) deste (s) recebimento (s).

Em atenção ao despacho da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, a Auditora Fiscal da Receita Federal, CATHERINE DE ASSUNÇÃO COSTA, expediu os Termos de Intimações de fls. 28 e 29, dirigido, via postal, para a empresa DIVEKAR – Distribuidora de Veículos Karajás Ltda. e ao Sr. Francisco das Chagas Amorim de Sousa, na qualidade de Sócio-Gerente da empresa.

Considerando que conforme consta no doc. de fls. 31 a empresa DIVEKAR mudou de endereço e que o contribuinte Sr. Francisco das Chagas Amorim de Souza, não atendeu a intimação da fiscalização, a Auditora Fiscal da Receita Federal retro-mencionada às fls. 32, proferiu o despacho a seguir transcrito:

*"A empresa responsável pela operação de venda do veículo, bem como o seu representante legal, foram intimados, conforme TERMOS DE INTIMAÇÃO, às fls. 28 e 29, a fim de prestar os devidos esclarecimentos solicitados, mas decorrido tempo suficiente para o cumprimento da mesma, não houve resposta.*

*Assim sendo, tendo em vista a impossibilidade de proceder à diligência determinada, proponho o retorno do processo à DRJ/Fortaleza/CE para prosseguimento"*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10325.000681/98-84

Resolução nº : 102-2.093

Apreciando a impugnação interposta – doc. de fls. 33 a 36 – a 1ª Turma de julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, em através do Acórdão DRJ/FOR n.º 162 de 11 de outubro de 2001, prolatado nos autos deste procedimento administrativo fiscal, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de ofício, mantendo o crédito tributário constituído. O digno Relator do Acórdão, AFRF LUIZ GONZAGA FREDERICO, em seu relatório e voto expôs, em síntese, que:

- o cerne da questão é saber se a litigante possuía em 24/10/94 recursos que pudessem justificar a compra do veículo FIAT UNO CS IE, constante da NF de fls. 07;
- de acordo com o documento de fls. 32, verifica-se que apesar das intimações de fls. 08 e 09, a empresa DIVEKAR não apresentou a documentação para comprovar sua Declaração de fls. 21;
- desta forma, mesmo nesta fase processual, os recursos a que a interessada se reporta, não foram levados em consideração para efeito de cálculo do acréscimo patrimonial relativo a outubro de 1994, em virtude de a Declaração de fls. 21 não servir como elemento suficiente de prova, para dar consta da existência em comento, uma vez que não está respaldado por documentos hábeis de escrituração;
- quanto a multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual, relativa ao exercício em foco, a petionária não se manifesta contra tal gravame.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10325.000681/98-84

Resolução nº : 102-2.093

Em 04 de dezembro de 2001, conforme atesta o Aviso de Recepção (AR) de fls. 42, através da Intimação s/n, de 01 de novembro de 2001, da DRF/Imperatriz, tomou ciência do Acórdão prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE.

Inconformada a contribuinte, em 28 de dezembro de 2001 – doc. de fls. 43/44, recorre a este Conselho, contesta a decisão da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, reafirmando suas argumentações de fato e de direito expendidas na fase impugnatória, aduzindo, em síntese, que:

a) a multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 1995 – Ano-Calendário de 1994, já foi paga em 12/08/1999, conforme cópia de DARF que anexa aos autos;

b) houve entretanto, erro no preenchimento do Auto de Infração (doc. 3), em seu campo n.º 5, ao informar: **“EXERC. 1996”** e **“A CALEND. 1995”**, quando o correto seria **“EXERCÍCIO DE 1995”** e **“A CALEN D. 1994”**, respectivamente, já que no campo 8 do citado Auto de Infração (doc. n.º 3) confirma-se a data de entrega da declaração: 23/07/2001 (deve ser 23/07/1997), coincidentemente com o do comprovante de entrega (doc. n.º 01). O DARF acompanhou o erro visto ter sido preenchido conforme instruções constantes do Auto de Infração (Doc. n.º 03-C);

c) quanto ao Acréscimo Patrimonial os membros da 1ª Turma de Julgamento, para manter o lançamento como procedente, basearam-se no fato de que *“De acordo com o documento de fls.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10325.000681/98-84

Resolução nº : 102-2.093

*32, verifica-se que apesar das intimações de fls. 08 e 09, a empresa DIVEKAR não apresentou a documentação para comprovar sua Declaração de fls. 21”;*

d) tendo em vista que, a empresa Divekar há muito tempo está desativada, tendo os direitos de concessão da FIAT sido vendidos ou passados para outra empresa chamada REAL Veículos, que por sua vez vendeu para a atual concessionária chamada MILLENIUM, não há que se falar em cobrança do imposto, posto que, o contribuinte, não poderá ser penalizado pelo fato de uma empresa não apresentar as provas de um negócio legal por ela feito;

e) a Declaração (doc. n.º 04) foi apresentada pelo ex-gerente da empresa Divekar, Sr. Carlos Alberto Lins Queiroz, que poderá ser inquirido, se necessário, no endereço: Av. Catulo, 170, Sala 21 – Equatorial Shopping Center – CEP 65800-000 – Balsas (MA).

As fls. 53, atesta ter efetuado o depósito para fins de garantia de instância recursal na forma da legislação de regência.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10325.000681/98-84

Resolução nº : 102-2.093

**VOTO**

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

Registro, preliminarmente, a minha indignação quando, na busca da verdade material a fim de que se possa primar pela justiça fiscal, verifico o descaso com que determinados contribuintes e setores dão atendimento as solicitações da Administração Tributária e, mais, a inércia desta em aplicar a legislação de regência no caso de não atendimento de seus pleitos.

O Termo de Intimação firmado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal, DANIEL BEZERRA DOS SANTOS, em 10 de agosto de 1998, fls. 08, simplesmente esclarece que os registros gerenciais não acusam a entrega da Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 1995 – Ano-Calendário de 1994 da Recorrente, não obstante ter ela, Recorrente, nível social e econômico a denotar a existência de rendimentos passíveis de tributação.

Não foi ela, Recorrente, em nenhum momento dos autos, intimada a comprovar a origem dos recursos utilizados para a aquisição do veículo FIAT UNO CS IE, núcleo central da lide instalada neste contencioso.

Ora, o Pedido de Diligência n.º 107/99, de 10 de agosto de 1999, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, fls. 23, visou, sobretudo, esclarecer os fatos que envolvem o presente contencioso, qual seja, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10325.000681/98-84

Resolução nº : 102-2.093

forma como efetivamente materializou-se a operação de compra e venda de um veículo FIAT UNO CS IE, efetuada entre a Recorrente e a empresa Divikar – Distribuidora de Veículos Karajás Ltda., conforme atesta a Nota Fiscal n.º 3311 – fls. 07.

A digna autoridade executora do Pedido de Diligência, simplesmente expediu duas Intimações conforme doc. de fls. 28 e 29, dirigidas a empresa Divikar – Distribuidora de Veículos Karajás Ltda e ao seu representante legal, o Sócio-gerente Sr. Francisco das Chagas Amorim de Sousa.

O encarte dirigido à empresa Divikar – Distribuidora de Veículos Karajás Ltda., foi devolvido com a seguinte informação prestada pelos serviços de correios: **“Mudou-se”** e o Sócio-Gerente, Sr Francisco das Chagas Amorim Sousa, sequer deu satisfação ao Termo de Intimação que lhe foi enviado. Nenhum outro esforço foi desenvolvido pela autoridade executora a fim de fornecer os subsídios requeridos pela DRJ para bem decidir a presente lide. Limitou-se a digna Auditora Fiscal da Receita Federal e informar que a empresa, que mudou de endereço, e o seu representante legal não atenderam as intimações que lhes foram enviadas, o que impossibilitou à realização da diligência determinada.

Com o devido respeito a decisão prolatada pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, entendo ser necessário esclarecer efetivamente a forma pela qual foi efetuada a operação de compra e venda do veículo que respaldou a constituição do crédito tributário, objeto destes autos.

Conforme consta na Nota Fiscal emitida pela empresa Divikar, o veículo foi adquirido “a vista” e “sem reserva de domínio”, ou seja, não consta que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10325.000681/98-84

Resolução nº : 102-2.093

o mesmo foi financiado pela B.B. Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento, salvo se o empréstimo concedido à Recorrente foi de caráter pessoal e não para financiamento de bens, posto que, se tivesse ocorrido esta última hipótese, pelas práticas de mercado, o bem serviria de garantia da operação (alienação fiduciária ou reserva de domínio).

É de inferir-se que o veículo pertencente ao Sr. Afonso de Castro Pereira, esposo da Recorrente, financiado pela B.B. Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento, tenha sido entregue como parte de pagamento do veículo adquirido junto a Divikar, como é de praxe ocorrer nestas operações mercantis, daí porque, a declaração, ainda que imperfeita, prestada pelo Sr. Carlos Alberto Lins Queiroz – Gerente Administrativo da empresa no período de 1991 a 1996 – fls. 21.

Pesquisa que realizei junto ao site da Secretaria da Receita Federal – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – Situação Cadastral, que junto às fls. 56, dão conta de que a empresa DIVEKAR – Distribuidora de Veículos Karajás Ltda., não se encontra nas situações cadastrais: SUSPENSA, INAPTA ou CANCELADA, ou seja, esta Ativa (Regular ou Não Regular) ou Inativa. Ativa (Regular ou Não Regular) ou Inativa a pessoa jurídica na forma do prescrito no art. 4º do Decreto-lei n.º 486, de 1969 (art. 264 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda) é obrigada a conservar em ordem seus livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, os quais, devem ficar sob a guarda de um responsável (Sócio-Gerente ou profissional devidamente qualificado). Da mesma forma é possível localizar através dos controles gerencias da Secretaria da Receita Federal – CPF – o domicilio fiscal do Sócio-responsável da empresa Divikar, Sr. Francisco das Chagas Amorim de Souza ou do Gerente-Administrativo, Sr. Carlos Alberto Lins Queiroz.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10325.000681/98-84

Resolução nº : 102-2.093

Ante o tudo exposto e que dos autos consta e objetivando estabelecer, em definitivo, a VERDADE MATERIAL DOS AUTOS, propiciando, por decorrência, a aplicação da justiça fiscal, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGIÊNCIA, a fim de que o Sr. Delegado da Receita Federal em Imperatriz - MA, determine diligências para serem esclarecidos, comprovados e justificados os quesitos a seguir elencados:-

a) junto a Recorrente, Sra. WALMIRA LOPES PEREIRA:

a.1 – como efetivamente ocorreu a operação mercantil na qual foi adquirido o veículo junto a concessionária Divikar – Distribuidora de Veículos Karajás Ltda., constante na Nota Fiscal n.º 3311, se a vista, dando-se como parte do pagamento o veículo que pertencia ao Sr. Afonso de Castro Pereira, seu esposo, ou com parcela financiada pela B.B. Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento;

a.2 – se financiado pela B.B. Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento, solicitar a Recorrente que junte aos esclarecimentos a serem prestados, cópia do contrato de financiamento;

a.3 – se a Recorrente é casada com o Sr. Afonso de Castro Pereira em regime de comunhão universal de bens e se no Ano-Calendário de 1994 – Exercício de 1995 os mesmos apresentaram a Declaração de Ajuste Anual em separado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10325.000681/98-84

Resolução nº : 102-2.093

b) junto ao Sr. CARLOS ALBERTO LINS QUEIROZ (no endereço citado pela Recorrente às fls. 44 ou o que constar nos registros gerenciais da SRF):

b.1 – se confirma a declaração firmada às fls. 21;

b.2 – caso positivo, de onde foram extraídos os dados nela contidos, indicando, se for o caso, os livros e documentos que respaldam a declaração;

c) junto ao Sr. Francisco das Chagas Amorim de Souza – Sócio-Gerente da Divikar – Distribuidora de Veículos Karajás Ltda:

c.1 – reiterar a solicitação do Termo de Intimação Fiscal de fls. 29, na forma do prescrito no art. 968 do Decreto n.º 3.000/1999 – RIR -, esclarecendo que o seu não atendimento implicará na imputação da multa prevista no seu Art. 968 (mínima de R\$538,93 e máxima de R\$2.694,79);

d) junto ao Diretor da 4ª CIRETRAN – Balsas – MA:

d.1 – se o veículo Placa n.º 6.180, constante do doc. de fls. 19, foi transferido a terceiros;

d.2 – caso positivo, informar o nome do adquirente, endereço, CPF/CNPJ data da transferência e valor da operação;

e) junto ao adquirente do veículo acima, se não for a DIVIKAR:

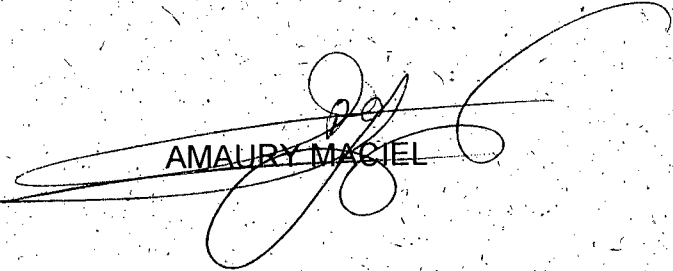


**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10325.000681/98-84  
Resolução nº : 102-2.093

e, 1 – de quem adquiriu, efetivamente o veículo, indicando data da aquisição, nome do alienante e valor da operação.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 2002.

  
AMAURY MACIEL